



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de junho de 2020

nº 2128 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 15



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** : 1079/2017  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO** : Fundo Estadual de Saúde  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

**DM-0103/2020-GCBAA**

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação consignada no item XIII[1] do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843.629), por meio do Ofício n. 7991/2020/SESAU-ASTEC (ID 897.479).

2. Sinteticamente, argumenta o Secretário que, nada obstante o prazo fixado na aludida decisão colegiada para o levantamento de todos os convênios pendentes do ano de 2017 para trás, além de outras providências, não foi possível finalizar o atendimento das determinações.

3. Narra que embora o Núcleo de Acompanhamento e Convênios (NUCONV) daquele Órgão Estadual de Saúde tenha iniciado os trabalhos para o cumprimento da referida ordem, não foi possível a sua conclusão em tempo hábil, posto que em virtude da pandemia, todos os esforços estão sendo despendidos para ampliação da assistência à saúde, com o fito de evitar-se colapso na rede pública.

4. Diante disso, solicita dilação de prazo, de no mínimo, 60 (sessenta) dias para atendimento do item XIII da decisão colegiada em epígrafe.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, considerando que é notória a situação emergencial de combate à pandemia do COVID-19, a qual, de fato, impõe à Secretaria de Estado da Saúde o emprego de praticamente toda sua força de trabalho, sobretudo, diante do aumento exponencial de casos confirmados da doença neste Estado, os quais demandam planejamento das ações e várias medidas administrativas.

7. Não bastasse, igualmente é cediço a solicitação pela SESAU de pessoal de outros Órgãos para o enfrentamento à aludida pandemia como, por exemplo, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Exército Brasileiro, noticiada constantemente na imprensa local.

8. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19, sendo razoável, devido à excepcionalidade do caso em questão, conceder mais 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, efetuado por meio do Ofício n. 7991/2020/SESAU-ASTEC (ID 897.479), concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item XIII do Acórdão AC1-TC 01117/19 – 1ª Câmara (ID 843.629), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.3 – Após, remeta os autos ao Ministério Público de Contas, visando atendimento ao item III, do dispositivo da Decisão Monocrática 0005/2020-GCJEPPM, proferida no processo n. 7/2020/TCE-RO (ID 848.064), anexado a este feito, que tem por objeto exame de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara. Seguidamente, envie-se este processo ao Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para deliberar sobre o citado Recurso.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator  
 Matrícula 479

1[1] **XIII – DETERMINAR** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:  
**13.1** instauração de procedimento administrativo específico (por exemplo, “força tarefa”, com designação formal de comissão) para verificar a situação de todos os convênios pendentes de 2017 para trás, regularizando os que forem passíveis de corrigir;  
**13.2** instauração de tomadas de contas especiais para todos os convênios pendentes de 2017 para trás, em que restar demonstrado efetivo dano ao erário, apurando os fatos, os responsáveis e quantificando o dano ao erário, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;  
**13.3** apresentar, em 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da decisão, as providências adotadas para estruturar o Núcleo de Convênios e Acompanhamento de Prestação de Contas das condições necessárias para a adequada fiscalização dos convênios e processamento das prestações de contas;  
**13.4** instauração de Tomada de Contas Especiais para quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018;  
**13.5** considerando as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, tome providências para aperfeiçoar os Controles Internos, a exemplo de prover as Unidades de pessoas e cursos de capacitação que proporcionem, tanto aos Membros da Coordenadoria de Controle Interno, quanto aos demais servidores envolvidos nos Controles Internos (contabilidade, patrimônio, financeiro, fiscalização de contratos, fiscalização de convênios, etc), uma atuação mais efetiva na busca da eficiência na aplicação dos recursos públicos;  
**13.6** não cancelamento de empenhos de contratos vigentes.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/20  
 PROCESSO N. : 3310/2019  
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, visando apurar eventuais danos ao erário, a partir das conclusões do Relatório de Auditoria n. 36/2014/DPC/CGE  
 JURISDICIONADO : Controladoria Geral do Estado  
 RESPONSÁVEL : Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda  
 CPNJ n. 33.383.829/0001-70  
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, VISANDO ATENDIMENTO À ORDEM CONSIGNADA NO ITEM II, DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO N. 1474/17 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 1782/2014/TCE-RO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ADVERSAS E ALHEIAS À VONTADE DO JURISDICIONADO QUE OBSTAM A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DANO OCORRIDO NOS CIRCUITOS DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO RETO UM DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA, NO EXERCÍCIO DE 2012. TRANCAMENTO DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

(Precedentes: Acórdãos n.s 411/2019, proferido no processo n. 1019/1999, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e 136/2020, proferido no processo n. 3828/2018, Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 154/1996, as contas serão consideradas ilíquidáveis quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial – TCE.
2. Não havendo como prosseguir com a regular marcha processual, impõe-se considerar as contas ilíquidáveis, com o seu consequente trancamento e arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 1782/2014/TCE-RO, com o propósito de verificar se a empresa que construiu o Centro Político Administrativo – CPA, sede do Poder Executivo do Estado de Rondônia, causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, em face da aquisição de peças de reposição para quatro elevadores do Edifício Reto Um, no exercício de 2012, em razão de possíveis defeitos construtivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilíquida a vertente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado, em cumprimento ao item II, do dispositivo do Acórdão n. 1474/17 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 1782/2014/TCE-RO, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c arts. 27 e 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da inviabilidade de análise da TCE, ocasionada por circunstâncias adversas e alheias à vontade do jurisdicionado que obstam a identificação dos responsáveis pelo dano ocorrido nos circuitos dos elevadores do edifício reto um do centro político administrativo – CPA, no exercício de 2012, tornando materialmente impossível o julgamento das contas, implicando no arquivamento do processo;

II - Determinar, via Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que adote medidas visando: (i) prevenir futuros sinistros nas edificações pertencentes ao Poder Executivo de Rondônia; (ii) investir em seleção e contratação de engenheiros efetivos para o quadro de pessoal do Estado ou buscar alternativa para suprir essa falta de profissionais técnicos de engenharia; (iii) atentar para a fase de planejamento e entrega das obras; (iv) gerir adequadamente a manutenção predial posteriormente à entrega; (v) determinar ao atual Superintendente da SUGESP, forte nas disposições da LCE n. 706/13, e demais autoridades competentes e responsáveis do staff governamental, nos moldes da legislação em vigor, que procedam a conclusão da obra do CPA no tocante ao anexo da Seduc, a qual vem sendo exposta cotidianamente às intempéries amazônicas, o que resulta permanente prejuízo ao erário, além de enfejar o conjunto arquitetônico palaciano, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das sanções legalmente cabíveis;

III – Dar conhecimento da decisão ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, na qualidade de Controlador Geral do Estado de Rondônia – CGE-RO e ao atual Superintendente da SUGESP, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01988/19 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Alda Antônio Matta Morhy Souza - CPF nº109.377.062-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira—Presidente do IPERON  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0042/2020-GABFJFS**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXTRATO DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO PELO IPERON.

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO ATO PELO INSTITUTO. SUPRESSÃO DA PARTE DISPOSITIVA. NOVA DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se do pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade.
3. O Instituto Previdenciário apresentou Extrato de Divergência por entender que a interessada não havia preenchido o requisito acerca do tempo de contribuição.
4. O órgão concedente apresentou a Certidão do Tempo de Contribuição, com o respectivo preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 3º, da EC 47/2005.
5. O instituto de previdência deve ratificar ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, nos termos do art. 56-A, §3º, da LC nº 783/2014.
6. O IPERON deverá promover, junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, o levantamento do tempo de contribuição lançado erroneamente no INSS, visando à adoção de medidas para a compensação previdenciária.
7. A autarquia previdenciária requereu, que fosse suprimida a expressão “ratificar” da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GABFJFS, haja vista ter divergido da conclusão apresentada pelo Tribunal de Justiça.
8. Dilação de prazo por mais 30 dias para o cumprimento das determinações.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da Senhora Alda Antônio Matta Morhy Souza, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON indeferiu o pedido de aposentadoria, conforme o Extrato de Divergência, por entender que a interessada não preencheu o requisito referente ao tempo de contribuição, pois possuía 29 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição previdenciária quando ocorreu a concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Justiça (TJRO).
3. O órgão concedente, por meio do Parecer Jurídico nº 209/2018 – ASJUC/SGP/SGE/PRESI/TJRO, aduziu que a servidora ingressou em 1987, sob o regime celetista, no cargo de telefonista. Em 01.08.2010, foi reenquadrada no cargo de técnico judiciário e sua última progressão funcional ocorreu em 04.10.2016.
4. Além disso, afirma que a servidora preencheu os requisitos legais quanto à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com integralidade e paridade, estipulado na regra de transição do art. 3º, da EC n. 47/05, pois ingressou no serviço público antes da vigência da emenda e contava, quando do pedido, 30 anos de contribuição, 62 anos de idade, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo que se deu a aposentadoria.
5. A unidade técnica, em seu relatório, verificou que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, pois preencheu os requisitos legais, nos termos do art. 3º, da EC 47/05. Contudo, constata que o IPERON deve ratificar a Portaria Presidência nº 279/2018 que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora, tendo em vista que consta na Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS, quanto ao tempo laborado para a PGE que, em soma ao tempo trabalhado no TJRO, é suficiente para a concessão do pedido pleiteado.
6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0365/2019-GPAMM, converge com o entendimento do Corpo Técnico a fim de que o IPERON ratifique a Portaria que concedeu o benefício à interessada.
7. O Instituto Previdenciário, por meio de pedido de reconsideração, requereu, que, a expressão “ratificar” fosse suprimida da dispositiva da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GABFJFS, haja vista ter divergido da conclusão apresentada pelo Tribunal de Justiça.
8. Ato contínuo, o IPERON requereu, por meio do Ofício de nº 386/2020/IPERON-EQCIN, de 13 de fevereiro de 2020, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do item III, da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GBFJFS.

Por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0024/2020-GBFJFS.

9. Em nova manifestação, o IPERON encaminhou o Ofício de nº 1011/2020/IPERON-EQCIN, de 04 de junho de 2020, e, solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a Decisão Monocrática nº

0070/2019-GBFJFS.

10. É o relatório.

11. Fundamento e Decido.

12. Pois bem. O Instituto Previdenciário a fim de cumprir o item III da parte dispositiva da mencionada decisão, requer dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, haja vista a necessidade de informações complementares.

13. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPERON e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GBFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1<sup>o</sup>C-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 09 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 3350/2019 – TCE-RO.

**INTERESSADA:** **Maria do Rosário Neves Alves** – CPF n. 052.161.332-91

**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais)

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

**NATUREZA:** Registro de Concessão de Aposentadoria

**RELATOR:** Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

### DECISÃO N. 0034/2020-GCSEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PLANILHA DE PROVENTOS. DIFERENÇA. JUSTIFICATIVAS.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria do Rosário Neves Alves**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, matrícula n. 426842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1°.2.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5392, de 13.02.2017, com fundamento no artigo no 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 842928).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em questão, porém observou irregularidade no cálculo de proventos, de forma que sugeriu esclarecimento quanto à divergência de valores do contracheque da servidora de fevereiro/2017, a planilha de proventos de março/2017 e o demonstrativo de pagamento relativo ao recebimento do último benefício de fevereiro/2017.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento firmado pela CECEX-4, para que seja esclarecida a divergência de valor encontrada (ID 877038).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da análise da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, em favor da servidora **Maria do Rosário Neves Alves**, ocupante do cargo de técnico de nível médio.

6. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram esclarecimentos sobre a divergência de valores em algumas rubricas encontradas no demonstrativo de pagamento do primeiro benefício de fevereiro (ID 842931), na planilha de proventos de março (ID 842930) e no demonstrativo de pagamento do último benefício de janeiro, todos de 2017, conforme abaixo:

Demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício <sup>3</sup>		Planilha de Proventos <sup>4</sup>		Demonstrativo de pagamento relativo ao último recebimento <sup>5</sup>	
Vencimentos	RS 1.859,75	Vencimentos	RS 1.888,84	Vencimentos	RS 1.859,75
Vantagem Pessoal	RS 1.253,92	Vantagem Pessoal	RS 1.253,92	Vantagem Pessoal	RS 1.253,92
Quinquênio	RS 371,95	Quinquênio Venc. 20%	RS 377,77	Quinquênio	RS 371,95
Vantagem Pessoal LC nº 588/15	RS 1.386,00	Vantagem Pessoal	RS 1.386,00	Vantagem Pessoal LC n. 588/5	RS 1.386,00
Quinquênio 03/2009	RS 1.911,45	Quinquênio 03/2009	RS 1.924,84	Quinquênio 03/2009	RS 1.911,45
<b>Total: RS 6.783,07</b>		Gratificação Aperfeiçoamento 15%	RS 283,33	Gratificação 15%	RS 278,96
		<b>Total: RS 7.114,70</b>		<b>Total: RS 7.062,03</b>	

7. Com razão a unidade técnica e o MPC. Observa-se a inclusão na planilha de proventos da rubrica “gratificação de aperfeiçoamento de 15%”, que, a rigor, não constava no primeiro pagamento do aposentadoria, além de terem valores diferentes em algumas rubricas, o que demanda a justificativa pelo órgão previdenciário que concedeu a aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente justificativas sobre a inclusão da rubrica “gratificação de aperfeiçoamento de 15%” na planilha de proventos e da divergência de valores encontrados no demonstrativo de pagamento de fevereiro/17 (contracheque) e da planilha de proventos de março/17 (ID 842931) com o demonstrativo de pagamento de março/17 (contracheque – ID 842930) da servidora Maria do Rosário Neves Alves.

II. Caso haja irregularidade na planilha de proventos e/ou nos demonstrativos de pagamento, retifique-os e envie a este Tribunal para o prosseguimento dos autos de registro da aposentadoria.

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2020.



**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Conselheiro Substituto**  
**Matrícula 478**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 3362/2019 – TCE-RO.

**INTERESSADA:** Rosilene Ferreira Santos – CPF n. 220.614.102-78

**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

**NATUREZA:** Registro de concessão de aposentadoria

**RELATOR:** Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

### DECISÃO N. 0033/2020-GCSEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇA. JUSTIFICATIVAS.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Rosilene Ferreira Santos**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível XI, Referência 17, matrícula n. 24662, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 431/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5514, de 14.8.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 47/2005 (ID 843093).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04) concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, porém sugeriu esclarecimento quanto à divergência entre o demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro pagamento no valor de R\$ 6.813,70 e a planilha de proventos elaborada pelo IPAM no valor de R\$ 8.620,77 (ID 850986).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se pronunciou sobre a divergência indicada pela unidade técnica, e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 875708).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da análise da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, em favor da servidora **Rosilene Ferreira Santos**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo.
6. A unidade técnica sugeriu esclarecimento sobre o acréscimo da rubrica "vantagem pessoal" na planilha de proventos no valor de R\$ 1.807,07, uma vez que não constou do último contracheque, denominado de demonstrativo de pagamento de agosto/2017 (ID 843096).

Demonstrativo de pagamento relativo ao primeiro benefício		Planilha de Proventos		
Vencimento	R\$ 2.884,08	Vencimento	R\$ 2.884,08	
VPI Quinquênio (quinquênio)	R\$ 1.153,63	VPI Quinquênio (vencimento)	R\$ 1.153,63	
VPI Quinquênio (remuneração)	R\$ 1.082,43	VPI Quinquênio (remuneração)	R\$ 1.082,43	
VPAS Lei 581/2015	R\$ 972,54	VPAS Lei 581/2015	R\$ 972,54	
Gratificação 25%	R\$ 721,02	Gratificação 25%	R\$ 721,02	
<b>Total: R\$ 6.813,70</b>		Vantagem Pessoal	R\$ 1.807,07	
		<b>Total: R\$ 8.620,77</b>		

7. Com razão a unidade técnica. O acréscimo de rubrica que não constava no contracheque induz, a priori, possível irregularidade, que deve ser justificada pelo órgão previdenciário que concedeu a aposentadoria, de forma que deve trazer os argumentos jurídicos da inclusão da rubrica “vantagem pessoal” nos proventos da inativa no valor de R\$ 1.807,07.

#### DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente justificativas sobre a inclusão da rubrica “vantagem pessoal” nos proventos da inativa no valor de R\$ 1.807,07, que não constava no último contracheque da servidora enquanto em atividade.

II. Caso haja irregularidade na planilha de proventos, retifique-a e envie a este Tribunal para o prosseguimento dos autos de registro da aposentadoria.

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Administração Pública Municipal

### Município de Primavera de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00704/17– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades referente ao desvio de função, preterição da ordem de concurso público por provimento precário, nepotismo e contratação para exercer função inexistente, conforme Despacho nº 338/15-GCPCN.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522-68

Manoel Lopes de Oliveira – CPF nº 107.456.531-20

Márcia Cristina Leopoldino Coutinho – CPF nº 595.524.682-72

Claudia Bianca Martins dos Reis – CPF nº 266.253.068-51

Regiane Lopes de Oliveira – CPF nº 786.252.622-87

Joao Alves do Nascimento – CPF nº 264.014.281-04

Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca – CPF nº 856.156.252-87

Eliane Cristina Lovo – CPF nº 662.260.822-91

Meire Rosa Nunes dos Santos Moraes – CPF nº 756.983.402-00

Antônio Roberto de Magalhães – CPF nº 615.285.362-15

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA. ACÓRDÃO APL-TC 00198/19. DETERMINAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.



O prazo para cumprimento do acórdão expirou após o governo estadual ter decretado estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Ante a excepcionalidade do momento é pertinente que antes de deliberar sobre o descumprimento de determinação da Corte de Contas, seja reiterada a notificação para que o gestor apresente a documentação devida no prazo de 15 dias.

#### DM 0105/2020-GCESS

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberar acerca da certidão acostada ao ID 894737, exarada pela Diretora do Departamento do Pleno, Carla Pereira Martins Mestriner, consignando que decorreu o prazo legal sem que o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia apresentasse documentação referente ao item III do Acórdão APL-TC 00198/19, que dispunha, *verbis*:

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico);

2. É o relatório.

3. Decido.

4. De acordo com o que consta nos autos, o atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia foi notificado para cumprir a determinação contida no item III do acórdão APL-TC00198/19 em 28/08/2019 (ID 809919)

5. O *decisum* estabelece que o prazo para o cumprimento da determinação é de 210 dias (7 meses), contados da notificação, portanto, este expirou em 29/03/2020.

6. Em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou estado de pandemia em decorrência da velocidade de contágio humano pela Covid-19 (infecção causada pelo novo coronavírus).

7. Em 20 de março de 2020 o Governo Estadual decretou estado de calamidade pública em todo o estado, determinando, entre outras medidas, o isolamento social.

8. Assim, não obstante a inércia do chefe do Poder Executivo Municipal, e considerando a excepcionalidade do momento, por dever de cautela, antes de decidir quanto ao descumprimento de decisão da Corte, deve-se reiterar a decisão, determinando ao Prefeito que encaminhe a documentação devida no prazo improrrogável de 15 dias a contar de sua intimação.

9. Isto posto, determino ao Departamento do Pleno que reitere o ofício ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, encaminhando junto cópia desta decisão, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe documentação que comprove o cumprimento do item III do acórdão APL-TC00198/19, alertando-o que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas enseja a condenação em pena de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

10. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

11. Apresentada a resposta com a documentação solicitada, encaminham-se os autos à SGCE para análise.

12. Decorrido o prazo sem que seja apresentada a resposta e a documentação solicitada, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 08/06/2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Rio Crespo

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** : 3483/2018

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
**RESPONSÁVEL** : Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**INTERESSADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR** : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

**DM-0104/2020-GCBAA**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Rio Crespo; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, via SIGAP, em 10.10.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita, prevista pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 254/2018-GCBAA (ID 687526) e, ato contínuo, publicado o *decisum*; comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum*; (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da receita, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum*; a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:

**I – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**1.1 – Publique** esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**1.2 – Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**II – CUMPRIDAS** as determinações do item I, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0985/2020/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**INTERESSADA:** JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (CNPJ n. 09.127.392/0001-29), representada pelo Senhor Jamilton Marques Silva (CPF n. 045.848.337-02).  
Possível irregularidade praticada na fase externa do Pregão Eletrônico n. 001/2020.  
**ASSUNTO:**  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30) – Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS O COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2020-GCSOPD**

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da informação de irregularidade encaminhada pela empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (CNPJ n. 09.127.392/0001-29), por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades na fase externa do Pregão Eletrônico n. 001/2020, realizado pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.

2. O objeto do pregão eletrônico em epígrafe é a “contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada gestão para a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, contendo licenças de uso não exclusiva com prestação de serviços técnicos necessários a implantação, conversão de dados, treinamento, atendendo as necessidades da câmara nas áreas de: planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, contratos, recursos humanos incluindo folha de pagamento, almoxarifado, compras, patrimônio, protocolo e, ainda, portal da transparência, com suporte técnico e atualizações necessárias ao perfeito funcionamento.”

3. Quanto ao processo licitatório em questão, foi noticiada (ID=879710) por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas a seguinte irregularidade, in verbis:

Órgão contratante: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

Número do edital: 001/2020

Modalidade da licitação: Pregão Eletrônico

Data de abertura: 26/03/2020

Objeto do edital: Locação de Software de solução integrada de gestão Informações claras, objetivas e, se possível, acompanhadas de documentos.

PARTICPEI DE UMA LICITAÇÃO, E FUI DESCLASSIFICADO, PELO PREGOEIRO, MOTIVO: ALEGAÇÃO DE QUE O CONCORRENTE SERIA UMA EMPRESA LOCAL, ENTRETANTO, EU E TODOS OS CLIENTES DO CONCORRENTE SABEMOS QUE O CONCORRENTE PRESTA ASSESSORIA EM JI-PARANA, INCLUSIVE OS TREINAMENTOS, SOMENTE A NOTA FISCAL É EMITIDA EM TEIXEIRÓPOLIS, DESCONHEÇO OS MOTIVOS PARA ESTA PRÁTICA, CREIO INJUSTO EU PERDER UM CONTRATO COM ESTA JUSTIFICATIVA, JÁ QUE VENCI O PREGÃO ELETRÔNICO COM MELHOR PREÇO, CONFORME ANEXO.

4. Por fim, a empresa embasou a afirmação com registros obtidos em portais de transparência, que demonstram diárias concedidas a servidores que se deslocam até a sede da empresa em Ji-Paraná/RO para resolver assuntos relacionados ao sistema como, por exemplo, fechamento de balanço patrimonial.

5. Após o recebimento da documentação pela Ouvidoria, houve a devida autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019.

6. O Corpo Técnico manifestou-se por meio do Relatório de Análise Técnica de ID=881413, o qual propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019, consignando-se a necessidade de notificação do responsável pelo órgão de controle interno, da procuradoria, além do presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO para fins de apuração dos fatos noticiados, e ciência à Ouvidoria deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas – MPC.

7. É o relatório. Decido.

8. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da documentação apresentada pela empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI, por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em que foram informadas possíveis irregularidades na fase externa do Pregão Eletrônico n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada de gestão, contendo licenças de uso não exclusiva, com prestação de serviços técnicos necessários à implantação, conversão de dados e treinamento, em atendimento às necessidades daquele parlamento.

9. Segundo o representante da JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI, a empresa participou da licitação, foi inicialmente habilitada, apresentou o menor preço, mas foi desclassificada pelo pregoeiro sob a justificativa de ser a concorrente (vencedora) empresa local, ao passo que a representante é sediada em Mirante da Serra/RO. No entanto, afirma o representante que a vencedora (CECAM) é sediada em Ji-Paraná/RO, e somente emite as notas fiscais em Teixeiraópolis/RO, ou seja, ela supostamente não presta a assessoria ao sistema na localidade de Teixeiraópolis/RO.

10. Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada, contém o nome legível do representante e da empresa, sua qualificação e endereço, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas.

11. No entanto, quanto aos critérios objetivos de seletividade, utilizados com o intuito de garantir melhor priorização das ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que a demanda não alcançou a pontuação mínima para fins de análise, conforme os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório de ID=881413, os quais adoto como razão de decidir (fundamentação aliunde ou per relationem), in verbis:

(...).

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

27. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

28. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

29. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

30. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

31. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

32. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

33. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

34. Contudo, diante da notícia que revela possível ilegalidade praticada no julgamento da licitação, de forma a beneficiar determinada empresa, inclusive com infringência ao princípio da economicidade, em razão da opção pelo maior preço, propõe-se a notificação do responsável pelo órgão de controle interno e também, considerando tratar de legalidade dos atos administrativos, da Procuradoria da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, para a apuração/manifestação dos fatos noticiados.

35. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

(...).

12. Assim, como se pode observar, a presente informação de irregularidade não atingiu o mínimo de 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice RROMa alcançou apenas 42 (quarenta e dois pontos), motivo que inviabiliza a atuação desta Corte de Contas, conforme os critérios balizados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, e enseja o arquivamento dos presentes autos.

13. Contudo, em razão do importante relato trazido ao conhecimento desta Corte de Contas pelo representante da empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (CNPJ n. 09.127.392/0001-29), torna-se necessário notificar o presidente, o responsável pelo órgão de Controle Interno e o representante da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO para a apuração dos fatos, incluindo a verificação de possível infringência ao princípio da economicidade, bem como para a adoção das providências eventualmente cabíveis, sob pena de aplicação de sanção, dando-se ciência à empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (interessada), à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Contas.

14. Por conseguinte, determina-se ao Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO que faça constar no relatório de gestão que integra a prestação de contas os registros analíticos de todas as providências adotadas em relação à informação de irregularidade comunicada, com base no artigo 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Registra-se ainda, por oportuno, que mesmo não tendo sido selecionadas para atuação desta Corte, todas as informações de irregularidades encaminhadas integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=881413), DECIDO:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de informação de irregularidade encaminhada pela empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (CNPJ n. 09.127.392/0001-29) por meio da Ouvidoria deste Tribunal, com natureza jurídica de Representação, em virtude da ausência dos requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas previstos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019, e com base no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Notificar o Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, ou quem vier a substituí-lo, o responsável pelo órgão de Controle Interno e o representante da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO para que promovam a apuração dos fatos informados pela empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (CNPJ n. 09.127.392/0001-29), incluindo a verificação de possível infringência ao princípio da economicidade, bem como para que adotem as providências que julgarem cabíveis, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas;

III – Determinar ao Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, ou quem vier a substituí-lo, que faça constar no relatório de gestão que integra a prestação de contas de 2020 os registros analíticos das providências adotadas, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Instrutiva competente, que faça constar no relatório técnico de análise das contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO (2020) uma análise específica em relação aos registros efetuados, observando o que estabelece o item III deste dispositivo.

V – Intimar, via ofício, o Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, o responsável pelo órgão de Controle Interno e o representante da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

VI – Intimar, via ofício, a empresa JMS Serviços Contábeis e Sistemas EIRELI (CNPJ n. 09.127.392/0001-29), por meio do seu representante, Senhor Jamilton Marques Silva (CPF n. 045.848.337-02), acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

VIII – Intimar, via ofício, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria do Tribunal de Contas, acerca do teor desta Decisão;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação.

Porto Velho, 9 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 302, de 04 de junho de 2020.

*Designa servidor membro da comissão de gestão de desempenho.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOe TCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO MENDES DE SÁ, Técnico Administrativo, cadastro n. 516, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, como membro da Comissão de Gestão de Desempenho, instituída pela Portaria n. 158 de 3.2.2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2047 ano X de 7.2.2020.

Parágrafo Único. O servidor exercerá a função de Presidente da comissão nos afastamentos legais e impedimentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara

5ª Sessão Virtual – 22 a 26.6.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 22 de junho de 2020 (segunda-feira)** e às **17 horas do dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail [dqd@tce.ro.gov.br](mailto:dqd@tce.ro.gov.br).

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

**1 - Processo-e n. 03271/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 04/05/2020)**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Responsável: Ronaldo Furtado - CPF nº 030.864.208-20, Moisés Meireles da Silva - CPF nº 663.167.746-72, Thiago Vieira da Silva - CPF nº 854.227.202-10, Maria de Lourdes dos Santos Silva - CPF nº 358.999.485-15, Valdir Jesus dos Santos - CPF nº 378.633.711-04, Walderlei João Galbiati - CPF nº 474.450.509-06, Nilton Goro Sumitani - CPF nº 160.261.361-34, Pedro Celestino Araújo dos Santos - CPF nº 581.201.228-87, Reinaldo do Nascimento Silva - CPF nº 132.757.028-90, Reinaldo Gonçalves Ferreira - CPF nº 018.288.368-00, Renato Furlan - CPF nº 139.585.908-61, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Sergio Henrique Carvalho Cunha - CPF nº 211.823.881-91, Tony Yutaka Ueda - CPF nº 179.598.188-19, Marcelo Hagge Siqueira - CPF nº 740.637.827-00, César Luís Salles de Souza - CPF nº 822.872.447-00, Ciro Muneo Funada - CPF nº 017.665.788-61, Armando Mário da Silva Filho - CPF nº 908.407.127-15, Carlos Magno de Brito - CPF nº 049.546.068-02, Ezio de Figueiredo Goretti - CPF nº 298.284.147-91, Francisco das Chagas Barroso - CPF nº 216.510.862-49, Daniel Antônio de Castro - CPF nº 161.074.202-82, Erimar Maria Lima Alves - CPF nº 513.419.993-00, José Sérgio Campos - CPF nº 896.638.298-34, Álvaro Dantas de Faria - CPF nº 628.291.226-15, Antônio Rosa da Cruz - CPF nº 378.206.801-72, Adailton Silva Lima - CPF nº 460.533.285-53, Nilton Antônio Lara Viegas - CPF nº 118.926.920-15, Carlos José Feital - CPF nº 300.107.997-53, Jun Kariatsumari - CPF nº 082.711.118-50, Jorge Roberto Pestana - CPF nº 809.319.528-91, José do Rêgo Antunes - CPF nº 037.360.838-15, Maxiwendel Mayiolino Leão - CPF nº 651.709.541-15, Luiz Henrique Borges Lopes - CPF nº 706.680.947-53, Luís Gonzaga Sousa Neto - CPF nº 229.023.503-25, Juscelio Lima de Sousa - CPF nº 243.506.303-25

Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao Item I do Acórdão AC1-TC 000697/16, Ref. Processo nº 01727/16.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Orestes Muniz Filho - OAB Nº. 40

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

## **2 - Processo-e n. 01260/20 – Edital de Concurso Público**

Interessado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Responsável: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

## **3 - Processo-e n. 02210/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07361/17, 06444/17, 05274/17, 04105/17, 03265/17, 02925/17, 02441/17, 02059/17, 00836/17, 00567/17, 01668/17, 00316/18)**

Interessado: Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF n. 681.799.797-68

Responsáveis: Marcio Rogério Gomes Rocha - CPF nº 341.091.702-06, Pompilia Armelina dos Santos - CPF nº 220.559.242-49, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

## **4 - Processo-e n. 03055/19 – Direito de Petição**

Responsáveis: Lucas Bezerra Silva - CPF nº 906.761.812-87, José Antônio Lima Silva - CPF nº 012.089.162-03

Assunto: Petição

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

## **5 - Processo-e n. 01277/20 – Edital de Processo Simplificado**

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Marcelo Melo de Almeida - CPF nº 091.022.828-01

Assunto: Edital de Processo Seletivo n. 001/COMAD/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

## **6 - Processo-e n. 01949/19 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

## **7 - Processo-e n. 03182/19 – Reserva Remunerada**

Interessada: Lauri Guillande - CPF nº 474.844.620-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

## **8 - Processo-e n. 00384/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Costa de Carvalho - CPF nº 271.839.712-87

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

## **9 - Processo-e n. 03155/19 – Reserva Remunerada**

Interessado: Walnir Ferro de Souza Júnior - CPF nº 803.690.309-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 03162/19 – Reserva Remunerada**

Interessado: Assisio Martins Guedes - CPF nº 340.515.622-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 03190/19 – Reserva Remunerada**

Interessado: Antônio Fernando de Oliveira - CPF nº 078.616.848-06  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01481/19 – Aposentadoria**

Interessada: Selma Rejane Batista - CPF nº 304.016.232-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 04813/15 – Aposentadoria**

Interessado: Eduardo do Vale Tavernard - CPF nº 051.780.452-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 03027/19 – Aposentadoria**

Interessada: Alenice Alves dos Santos - CPF nº 844.776.796-53  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 03114/19 – Aposentadoria**

Interessada: Giseli Christiani Piovezan - CPF nº 751.024.042-53  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 02997/19 – Aposentadoria**

Interessada: Lucy Aparecida Pazzini - CPF nº 928.381.208-59  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 00879/20 – Aposentadoria**

Interessada: Marinalva Alves Correia - CPF nº 329.645.442-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 00453/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Valdisse Martins Carneiro - CPF nº 051.756.402-59  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 02713/19 – Aposentadoria**

Interessada: Suzana Duarte Siqueira - CPF nº 162.416.812-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 00574/20 – Aposentadoria**

Interessada: Ana Maria Silva de Matos - CPF nº 220.362.962-20  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 00239/20 – Aposentadoria**

Interessado: Eryl Oliveira de Lima - CPF nº 191.287.382-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 00610/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Caio Cesar Delfino Miller Margon Alves da Silva - CPF nº 930.352.502-78, Pâmila Geisibel Santos Cipriano - CPF nº 019.422.322-17, Jonathan Alves Santos - CPF nº 009.084.492-08, Débora Marques Ribeiro - CPF nº 020.820.822-45, Regiane de Oliveira dos Santos Teixeira - CPF nº 013.470.492-40, Matheus Platini de Souza - CPF nº 902.923.162-91  
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 00621/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ademilson Soares Couto - CPF nº 000.634.052-02  
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2015.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 00333/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Aurélio Virote Serpa - CPF nº 584.296.200-44  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 00338/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Aquiles Borges Santana - CPF nº 421.499.083-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 03171/19 – Reserva Remunerada**

Interessado: Paulo Fernandes Cândido da Silva - CPF nº 276.887.712-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 00325/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Marcondes Almeida da Silva  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 00323/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Waltemir Guerreiro Pantoja - CPF nº 312.234.512-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo-e n. 00329/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Marcos André Teixeira de Souza - CPF nº 349.027.832-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo-e n. 00540/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Ramos de Assunção - CPF nº 242.481.182-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 00681/20 – Aposentadoria**

Interessada: Marlúcia Leite - CPF nº 351.074.302-44  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**32 - Processo-e n. 00078/20 – Aposentadoria**

Interessada: Eucimar Lima Sampaio - CPF nº 096.259.762-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 03039/19 – Aposentadoria**

Interessado: Maria de Fátima de Oliveira Silva - CPF nº 242.107.732-04  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 03097/19 – Aposentadoria**

Interessado: José Deraldo de Oliveira Filho - CPF nº 989.731.698-15  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**35 - Processo-e n. 00471/20 – Aposentadoria**

Interessada: Lair Miranda da Silva - CPF nº 312.974.042-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**36 - Processo-e n. 02127/17 – Reforma**

Interessado: Dirceu Alves dos Santos - CPF nº 681.596.764-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reforma  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**37 - Processo-e n. 00297/20 – Reforma**

Interessado: Lucílio Ferreira da Silva - CPF nº 398.415.884-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reforma  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**38 - Processo-e n. 00505/20 – Aposentadoria**

Interessada: Dioneia Nogueira da Silva - CPF nº 113.761.472-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**39 - Processo-e n. 00537/20 – Aposentadoria**

Interessado: Orleans Menezes - CPF nº 146.933.483-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

---

Porto Velho, 9 de junho de 2020

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

---